



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 24/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 170, de 23 de maio de 1997, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de maio de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 23 DE MAIO DE 1997.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos do anexo II, das linhas de transposição da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Marcos Donadon, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os servidores admitidos antes de 1990, que antes da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, eram enquadrados nos cargos de Técnicos em Serviço de Saúde, códigos nºs 4380, 4381, 4383, 4384, 4385, 4386 e 4387, passam todos para o cargo de Técnico em Serviço de Saúde do Grupo Ocupacional Apoio Técnico e Administrativo - ATA 800.

Art. 2º - Os servidores que antes da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, eram enquadrados como Auxiliares de Serviços de Saúde códigos nºs 4511, 4512, 4513, 4514, 4516 e 4517, passam todos para a designação de Auxiliar de Serviços de Saúde do Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900.

Art. 3º - Estas alterações retroagem em seus efeitos para a data da aplicação da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de maio de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 09/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivo do Anexo II, das Linhas de Transposição da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de maio de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos do anexo II, das linhas de transposição da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os servidores admitidos antes de 1990, que antes da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, eram enquadrados nos cargos de Técnicos em Serviço de Saúde, códigos nº 4380, 4381, 4383, 4384, 4385, 4386 e 4387, passam todos para o cargo de Técnico em Serviço de Saúde do Grupo Ocupacional Apoio Técnico e Administrativo - ATA 800.

Art. 2º - Os servidores que antes da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, eram enquadrados como Auxiliares de Serviços de Saúde códigos nº 4511, 4512, 4513, 4514, 4516 e 4517, passam todos para a designação de Auxiliar de Serviços de Saúde do Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900.

Art. 3º - Estas alterações retroagem em seus efeitos para a data da aplicação da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de maio de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 074 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, amparado pelos arts. 42, § 1º, e 65, inciso VI, da Constituição do Estado, votei totalmente o Projeto de Lei Complementar, oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa, que "Altera dispositivos do anexo II, das linhas de transposição da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992", encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 78/96, de 05 de novembro de 1996.

Senhores Deputados. A princípio, a matéria trata de instituir re-enquadramento. Pura e simplesmente, majorar os vencimentos dos servidores indicados. Sem nenhuma dúvida, essa alteração da Lei Complementar teria o caráter de uma verdadeira revisão ou, por que não dizer, de um verdadeiro aumento da remuneração de determinada categoria de servidores públicos, ou seja, dos ocupantes dos cargos de Técnico em Serviço de Saúde e Auxiliares de Serviços de Saúde. Logo, esses servidores estariam sendo privilegiados com tal reajuste e, pior, de forma discriminatória, pois a proposta de majoração circunscrever-se-ia a apenas uma determinada e restrita categoria de servidores, o que afronta o ordenamento jurídico em vigor.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso X, que a revisão da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data; portanto, inconstitucional é a majoração pretendida.

Não menos importante é lembrar que, recentemente, o Estado de Rondônia, diante das enormes dificuldades que vinha enfrentando para colocar em dia a folha de pagamento de seus servidores, após autorizado pelo Poder Legislativo, através da edição da Lei nº 637, de 12 de dezembro de 1995, assumiu compromisso com o Governo Federal, obrigando-se a reduzir gastos com a folha de pagamento, inclusive salários e gratificações, assim como reduzir a Lei Orçamentária de 1996.

Apenas com a assunção do compromisso acima citado é que o Governo Estadual obteve empréstimo junto à União para pagamento de sua folha de servidores. Ressalte-se que, dentre outras exigências impostas pelo Governo Federal, consta a de que o Estado não concederia reajuste ou aumento de vencimentos a qualquer título, até liquidar esse empréstimo. Pelo que se sabe, o Governo Estadual ainda não efetivou tal liquidação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ademais, a proposta em tela viola, a toda evidência, o inciso II do art. 37, da Constituição Federal, que assim prescreve:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

A proposta de criação de novos cargos na Administração Pública a serem imediatamente ocupados pelos próprios interessados ofende os princípios de moralidade e impessoalidade porquanto se destina a beneficiar uma determinada categoria de servidores de forma particular e violando as formas de provimento legalmente admissíveis, quais sejam o originário e o derivado, este nas modalidades de transferência, promoção ou reingresso.

Também não é de se dar guarida a tal pretensão porque seu art. 3º, invariavelmente, ferirá o ato jurídico perfeito, um dos óbices constitucionais à retroatividade de qualquer espécie de lei; trata-se de uma garantia, instituída pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) e por ela recepcionada via Código Civil (art. 6º, § 1º), de que o passado não sofrerá mudanças de molde a se criar o permanente risco de, a todo momento, ser revisto para criar, modificar ou extinguir situações já definitivamente constituídas ou solucionadas sob a égide de leis anteriores, válidas durante a sua vigência.

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, em sua obra "Comentários à Constituição de 1988" (vol. I, 3ª ed., pg. 459), assim se pronuncia a respeito do assunto:

"(...) Na expressão "ato jurídico perfeito", o vocábulo "perfeito" tem o sentido de "acabado", "que completou todo o ciclo de formação", "que preencheu todos os requisitos exigidos pela lei". Não o sentido de "irrepreensível", "íntegro", embora os dois sentidos tenham pontos de contato. Se o ato se completou, na vigência de determinada lei, nenhuma lei posterior pode incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico, porque "todo ato lícito, editado pelo particular ou pelo estado, em matéria civil, administrativa, comercial, tributária, trabalhista, e que tenha por fim imediato a aquisição, o resguardo, a transferência, a modificação ou a extinção de direitos", desde que perfeito, entra para o mundo jurídico, na qualidade de "ato jurídico perfeito", ficando fora da incidência da lei nova, que não pode retirá-lo, nem alterá-lo, nem suprimi-lo. O ato jurídico perfeito a que se refere o art. 6º, § 4º, é o ato jurídico, em sentido estrito."

A instituição do ato jurídico perfeito destina-se, primordialmente, a estabelecer a segurança das relações jurídicas criadas sob a égide das leis que as regiam à época. Sem essa segurança estão sujeitas a ser revistas a todo tempo e, então, não existirá nenhuma tranquilidade social, e os atos jurídicos, embora concluídos e com todos os seus efei-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

tos produzidos, poderão ser reexaminados e tudo começará de novo, sem que se chegue a uma definitiva estabilidade: gerar-se-ão, assim, conseqüências imensuráveis, inclusive de caráter patrimonial para a parte que já considerava encerradas as suas obrigações decorrentes daquele ato jurídico.

Tal é o caso que se vê no presente Projeto de Lei Complementar: O Estado já cumpriu suas obrigações relativas aos orçamentos estabelecidos desde a vigência da Lei Complementar nº 67/92; eis que, de repente, surge uma nova lei que pretende atingir atos jurídicos praticados a partir da vigência desta Lei Complementar, o que se afigura inconstitucional, pois fere a determinação expressa da irretroatividade da lei e cria temerário precedente na legislação estadual. Não se pode permitir a retroatividade para se efetivar provimento derivado de cargos visando preencher as novas vagas criadas e a correspondente incidência de verbas pecuniárias (salariais): só se pode admitir que a nova lei modifique os cargos já existentes se os seus efeitos valerem daí para o futuro, o que, aqui, não se deu.

Como se observa, o ato que se pretende praticar, é inviável considerando-se que atingirá o ato jurídico perfeito, sendo de se afirmar, inclusive, que o art. 3º deste Projeto de Lei Complementar já aprovado pela Assembléia Legislativa, pelo aspecto de retroatividade dos seus efeitos a partir da data da aplicação da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, que se deu desde a sua publicação na mesma data, é inconstitucional não podendo a autoridade administrativa dar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilização.

Plenamente confiante de que as superiores razões do presente Veto Total encontrarão ressonância na elevada capacidade de discernimento dos doutos representantes dessa Augusta Casa Legislativa e, portanto, sua conseqüente aceitação e aprovação, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 78/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha à Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafa do Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos do anexo II, das linhas de transposição da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos do anexo II, das linhas de transposição da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os servidores admitidos antes de 1990, que antes da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, eram enquadrados nos cargos de Técnicos em Serviço de Saúde, códigos nº 4380, 4381, 4383, 4384, 4385, 4386 e 4387, passam todos para o cargo de Técnico em Serviço de Saúde do Grupo Ocupacional Apoio Técnico e Administrativo - ATA 800.

Art. 2º - Os servidores que antes da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, eram enquadrados como Auxiliares de Serviços de Saúde códigos nº 4511, 4512, 4513, 4514, 4516 e 4517, passam todos para a designação de Auxiliar de Serviços de Saúde do Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900.

Art. 3º - Estas alterações retroagem em seus efeitos para a data da aplicação da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - ~~Revogam-se as disposições em contrário.~~

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	N.º _____
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR	DEPUTADO MAURO NAZIF	CÓPIA PARA IMPRENSA
<p>EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.</p> <p>O Parlamentar que o presente subscreve, requer a Mesa, ouvido o soberano Plenário, que envie o projeto de lei complementar que "Altera dispositivos do anexo II das linhas de transposição da Lei complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1.992." já aprovado em duas votação nesta Casa, à Comissão Constituição, Justiça e Redação Final, com o propósito de rever erros gramaticais cometidos quando da copilação do projeto, cuja redação original é a seguinte:</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº</p> <p>Altera dispositivos do anexo II, das linhas de transposição da Lei Complementar - nº 67, de 09 de dezembro de 1.992.</p> <p>A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:</p> <p>Art. 1º - Os servidores, admitidos antes de 1.990, que antes da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1.992, eram enquadrados nos cargos de técnicos em serviço de saúde, códigos nº 4380, 4381, 4383, 4384, 4385, 4386 e 4387, passam todos para o cargo de Técnico em Serviço de Saúde.</p>		



PROTÓCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	AUTOR DEPUTADO MAURO NAZIF CÓPIA PARA IMPRENSA	
<p>Art. 2º - Os servidores que antes da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1.992, eram enquadrados como Auxiliares de Serviços de Saúde código nº 4511, 4512, 4513, 4514, 4516, 4517, passarão todos para a designação de Auxiliar de Serviços de Saúde do Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900.</p> <p>Art. 3º - Estas alterações retroagem em seus efeitos para a data de aplicação da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1.992.</p> <p>Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVAS</p> <p>Com efeito, o projeto foi concebido de um teor, como o anotado acima, e na hora de transcrever para o formulário do plenário das deliberações, foi alterado, com grosseiros erros gramaticais, seja em ortografia, seja em concordância seja em supressão de parte do texto original, o que deixou-o completamente deformado.</p> <p>O art. 172 do Regimento Interno prevê que os Requerimentos são as proposições pelas quais os Deputados ou a Comissão solicitam informações ou providências dentre Outras da Assembleia. Ora que providência mais urgente do que dar a redação coerente ao projeto recém aprovado?</p>		



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	N.º _____
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR		CÓPIA PARA IMPRENSA	
DEPUTADO MAURO NAZIF			
<p>Ainda o art. 157 do Regimento Interno, possibilita que a Comissão de Constituição e Justiça, elabore redação final quando o projeto sofre emendas. Sabemos que o projeto em tela não sofreu emendas. Contudo, as incorreções a multarão de tal forma, que, somente redação final, corrigindo-lhes os erros, poderão tornar essa lei complementar exequível.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, de Agosto de 1.996.</p>			
<p>DEPUTADO MAURO NAZIF LÍDER DO PSDB</p>			